



Notícias



POSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR DÉBITOS OBJETO DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL

A Lei nº 14.375, de 21 de junho de 2022, trouxe alterações à Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para aperfeiçoar e ampliar os mecanismos de **transação tributária**, tornando-a mais atrativa, podendo ser considerada como *importante mecanismo de redução do passivo fiscal*.

PRINCIPAIS INOVAÇÕES:

1. Inclusão de Débitos Objeto do Contencioso Administrativo Fiscal

Com a alteração trazida pela Lei nº 14.375/22, agora a *transação tributária* abrange os débitos **não inscritos em dívida ativa**, sendo possível ao contribuinte transacionar junto à Secretaria Especial da Receita Federal visando a quitação de débitos objeto do **contencioso administrativo fiscal**:

Art. 1º Esta Lei estabelece os requisitos e as condições para que a União, as suas autarquias e fundações, e os devedores ou as partes adversas realizem transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária.

(...)

§ 4º Aplica-se o disposto nesta Lei:

(...)

I - aos créditos tributários sob a administração da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia; (Redação dada pela Lei nº 14.375, de 2022)

(...)

Art. 10-A. A transação na cobrança de créditos tributários em contencioso administrativo fiscal poderá ser proposta pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de forma individual ou por adesão, ou por iniciativa do devedor, observada a Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei nº 14.375, de 2022)

Nesse mesmo sentido, a proposta individual ou por adesão agora permite tratar de débitos em **contencioso administrativo fiscal**, e não somente àqueles inscritos na dívida ativa e de competência da PGFN:

Art. 2º Para fins desta Lei, são modalidades de transação as realizadas:
I - por proposta individual ou por adesão, na cobrança de créditos inscritos na dívida ativa da União, de suas autarquias e fundações públicas, na cobrança de créditos que seja da competência da Procuradoria-Geral da União, ou em contencioso administrativo fiscal; (Redação dada pela Lei nº 14.375, de 2022)
(...)

2. Extensão dos Descontos às MULTAS, JUROS e ENCARGOS LEGAIS

Os descontos com a alteração da lei, passam a se estenderem às **multas, juros e encargos legais** relativos aos créditos transacionados, e não somente aos *juros de mora* a que a redação anterior se referia, exclusivamente (relativo aos créditos classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação):

Art. 11. A transação poderá contemplar os seguintes benefícios:
I - a concessão de descontos nas multas, nos juros e nos encargos legais relativos a créditos a serem transacionados que sejam classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, conforme critérios estabelecidos pela autoridade competente, nos termos do parágrafo único do art. 14 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.375, de 2022)

3. Ampliação dos Benefícios de Adesão

Malgrado a maior quantidade de descontos que a nova lei trouxe, maiores benefícios foram incluídos, como a possibilidade de **utilização do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa** da *Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)* e o *Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ)*¹, até o limite de 70% do saldo remanescente após a incidência dos descontos a que trata o inciso I (descontos nas **multas, nos juros e nos encargos legais** relativos aos créditos transacionados):

¹ Caso a empresa demonstre ter obtido saldo negativo, não são exigidos IRPJ/CSLL naquele período, diante da ausência de acréscimos patrimoniais tributáveis (fato gerador dos referidos tributos), podendo o prejuízo fiscal ser compensado posteriormente com os lucros positivos de exercícios futuros da empresa, a ser considerado no cálculo de IRPJ/CSLL. Desse modo, esse prejuízo fiscal, nos termos do art. 11, IV da Lei nº

Art. 11. A transação poderá contemplar os seguintes **benefícios**:
(...)

IV - a **utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), na apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da CSLL, até o limite de 70% (setenta por cento) do saldo remanescente após a incidência dos descontos, se houver;** (Incluído pela Lei nº 14.375, de 2022)

O **prejuízo fiscal e base de cálculo negativa** a que se referem o art. 11, IV, da Lei nº 13.988/20 poderão ser do **responsável tributário** ou **corresponsável** pelo débito, de pessoa jurídica **controladora** ou **controlada**, de forma **direta** ou **indireta**, ou de **sociedades que sejam controladas direta ou indiretamente** por mesma pessoa jurídica:

Art. 11. A transação poderá contemplar os seguintes **benefícios**:
(...)

§ 7º Para efeito do disposto no inciso IV do caput deste artigo, a transação poderá compreender a **utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL de titularidade do responsável tributário ou corresponsável pelo débito**, de pessoa jurídica **controladora ou controlada**, de forma **direta ou indireta**, ou de **sociedades que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma pessoa jurídica**, apurados e declarados à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, independentemente do ramo de atividade, no período previsto pela legislação tributária. (Incluído pela Lei nº 14.375, de 2022)

Quando utilizados créditos de **prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa**, a **amortização** será realizada em **processo administrativo de transação**, observados as regras da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, merecendo destaque que na hipótese de utilização de tais créditos, **os débitos sob condição resolutória** são extintos após a homologação, sendo que o prazo para análise da utilização desses créditos, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, é de 05 anos:

Art. 11. A transação poderá contemplar os seguintes **benefícios**:
(...)

§ 1º-A. **Após a incidência dos descontos previstos no inciso I do caput deste artigo, se houver, a liquidação de valores será realizada no âmbito do processo administrativo de transação para fins da amortização do saldo devedor transacionado a que se refere o inciso IV do caput deste artigo e será de critério exclusivo da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para créditos em contencioso administrativo fiscal, ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para créditos inscritos em dívida ativa da União, sendo adotada em casos excepcionais para a melhor e efetiva composição do plano de regularização.** (Incluído pela Lei nº 14.375, de 2022)

(...)

§ 9º A utilização dos créditos a que se refere o § 1º-A deste artigo **extingue os débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação.**

(Incluído pela Lei nº 14.375, de 2022)

§ 10. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil dispõe do **prazo de 5 (cinco) anos para a análise dos créditos utilizados na forma do § 1º-A** deste artigo. *(Incluído pela Lei nº 14.375, de 2022)*

Não obstante, com as alterações, possibilitou-se ainda a compensação de débitos tributários com **precatórios** ou com **direitos creditórios com sentença de valor transitada em julgado** para a amortização da *dívida tributária principal, multa e juros*;

Art. 11. A transação poderá contemplar os seguintes benefícios:

(...)

V - o uso de precatórios ou de direito creditório com sentença de valor transitada em julgado para amortização de dívida tributária principal, multa e juros. (Incluído pela Lei nº 14.375, de 2022)

Estabelecendo que não são excludentes entre si, o texto da nova lei consignou de forma expressa a possibilidade da **cumulação de benefícios transacionais** para a ponderação dos créditos inscritos em dívida ativa da União;

Art. 11. A transação poderá contemplar os seguintes benefícios:

(...)

§ 1º É permitida a utilização de mais de uma das alternativas previstas nos incisos I, II, III, IV e V do caput deste artigo para o equacionamento dos créditos inscritos em dívida ativa da União. (Redação dada pela Lei nº 14.375, de 2022)

Grande vantagem ao contribuinte que optar pela transação tributária, o **valor máximo dos descontos concedidos na transação**, passou de 50% (cinquenta por cento) para 65% (sessenta e cinco por cento) do valor total do débito;

Art. 11. A transação poderá contemplar os seguintes benefícios:

(...)

§ 2º É vedada a transação que:

(...)

II - implique redução superior a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor total dos créditos a serem transacionados; (Redação dada pela Lei nº 14.375, de 2022)

Outro ponto que merece evidência é o aumento do prazo máximo dos **parcelamentos** oriundos da transação tributária, antes limitados a 84 (oitenta e quatro) meses, podendo, agora, chegar a 120 (cento e vinte) meses.

Art. 11. A transação poderá contemplar os seguintes benefícios:

(...)

§ 2º É vedada a transação que:

(...)

III - conceda prazo de quitação dos créditos superior a 120 (cento e vinte) meses; (Redação dada pela Lei nº 14.375, de 2022)

O novo texto também trouxe expressamente **não constituir óbice** à rea-

lização da transação a *impossibilidade material de prestação de garantias* pelo devedor ou de garantias adicionais às já formalizadas em processos judiciais, o que, pela leitura do dispositivo anterior, deixava espaço para dúvida:

*Art. 11. A transação poderá contemplar os seguintes benefícios:
(...)*

*§ 6º Na transação, **poderão ser aceitas quaisquer modalidades de garantia previstas em lei**, inclusive garantias reais ou fidejussórias, cessão fiduciária de direitos creditórios e alienação fiduciária de bens móveis ou imóveis ou de direitos, bem como créditos líquidos e certos do contribuinte em desfavor da União reconhecidos em decisão transitada em julgado, **observado, entretanto, que não constitui óbice à realização da transação a impossibilidade material de prestação de garantias pelo devedor ou de garantias adicionais às já formalizadas em processos judiciais.** (Redação dada pela Lei nº 14.375, de 2022)*

Cumprindo assinalar que houve inovação, também, quanto a *possibilidade de manutenção de outros programas de refinanciamento*, ao saldo remanescente que o programa anterior não compreendeu, vedando-se a cumulação de benefícios quanto a um mesmo crédito. Isto é, a transação somente será processada quanto ao **valor não alcançado pelo programa de parcelamento anteriormente assumido pelo contribuinte.**

*Art. 11. A transação poderá contemplar os seguintes benefícios:
(...)*

*§ 11. Os benefícios **concedidos em programas de parcelamento anteriores ainda em vigor serão mantidos**, considerados e consolidados para efeitos da transação, **que será limitada ao montante referente ao saldo remanescente do respectivo parcelamento, considerando-se quitadas as parcelas vencidas e liquidadas**, na respectiva proporção do montante devido, desde que o contribuinte se encontre em situação regular no programa e, quando for o caso, esteja submetido a contencioso administrativo ou judicial, vedada a acumulação de reduções entre a transação e os respectivos programas de parcelamento. (Incluído pela Lei nº 14.375, de 2022)*

Como benefício para adesão da transação tributária, a nova lei ainda determinou que os descontos concedidos na transação tributária não serão computados na base de cálculo dos tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS):

*Art. 11. A transação poderá contemplar os seguintes benefícios:
(...)*

§ 12. Os descontos concedidos nas hipóteses de transação na cobrança de que trata este Capítulo não serão computados na apuração da base de cálculo: (Incluído pela Lei nº 14.375, de 2022)

I - do imposto sobre a renda e da CSLL; e (Incluído pela Lei nº 14.375, de 2022)

II - da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). (Incluído pela Lei nº 14.375, de 2022)

Por fim, houve a ampliação da transação por adesão no contencioso de pequeno valor, assim considerado aquele cujo lançamento fiscal ou controvérsia não supere 60 (sessenta) salários mínimos, passando agora a englobar a dívida ativa da União de natureza não tributária administrada pela PGFN, créditos inscritos em dívida ativa do FGTS e a dívida ativa das autarquias e das fundações públicas federais cuja inscrição, cobrança e representação incumbam à PGFN, e aos créditos cuja cobrança seja competência da PGFN:

Art. 27-A. O disposto neste Capítulo também se aplica: (Incluído pela Lei nº 14.375, de 2022)

I - à dívida ativa da União de natureza não tributária cujas inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; (Incluído pela Lei nº 14.375, de 2022)

II - aos créditos inscritos em dívida ativa do FGTS, vedada a redução de valores devidos aos trabalhadores e desde que autorizado pelo seu Conselho Curador; e (Incluído pela Lei nº 14.375, de 2022)

III - no que couber, à dívida ativa das autarquias e das fundações públicas federais cujas inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral Federal, e aos créditos cuja cobrança seja competência da Procuradoria-Geral da União, sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. (Incluído pela Lei nº 14.375, de 2022)

Parágrafo único. Ato do Advogado-Geral da União disciplinará a transação dos créditos referidos no inciso III do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.375, de 2022)

CONCLUSÃO:

Por fim, uma das maiores inovações que a nova lei trouxe refere-se à **possibilidade de transacionar débitos objeto de contencioso administrativo fiscal**, ainda não inscritos na dívida ativa, eis que, ante a anterior impossibilidade de transacionar tais débitos, o contribuinte considerado como “bom pagador”, que buscava por não ter seus débitos inscritos na dívida ativa, via-se com menores benefícios quando comparado ao contribuinte que não adimpliu com suas obrigações, sem embargos da importância dos outros benefícios concedidos.

EXPEDIENTE

Associação das Empresas do Mercado Imobiliário do Distrito Federal (ADEMI DF)

Eduardo Aroeira Almeida

Presidente

Mourão e Moraes Advogados

Andréia Mourão

Assessora Jurídica da ADEMI DF